



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *EKP MINAS DISTRIBUIDORA COSMETICOS LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20222906300578

DATA DA AUTUAÇÃO: 05/10/2022

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/218/TATE/SEFIN

1. Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Não apresentar GNRE. 4. Com defesa. 5. Comprovação do pagamento anterior à lavratura do auto de Infração. 6. Infração ilidida. 7. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher na origem o ICMS-Diferencial de Alíquotas, devido de operação interestadual, conforme a nota fiscal 1006 de 23-09-22, destinada a consumidor final de Rondônia. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 270, I, “c”, 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015, com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a-1”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20222906300578 - EKP Minas Distr de Cosméticos Ltda	
ICMS	R\$ 1.876,57

MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO	R\$ 1.688,91
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 3.565,48

O sujeito passivo apresentou manifestação acerca do auto de infração em 10-11-22 (fls. 10 e 11). Apresentou defesa tempestiva em 30-11-22.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Alega a impugnante que recolheu o imposto relativo a nota fiscal 1006 de 23-09-22, referenciado na peça defensiva, com a comprovação de pagamento em 23-09-22. Requer a baixa do lançamento tributário efetivado no presente auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias remetida através da nota fiscal nº. 1006 emitida em 23-09-22. Indicou como dispositivos infringidos os artigos 270, I, “c”; 273; e 275, todos do Anexo X, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. A penalidade aplicada do Art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96.

ANEXO X

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)

Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

Na defesa, a autuada se limitou a indicar que o ICMS da nota fiscal 1006, encontrava-se quitado desde 23-09-22, portanto antes da autuação, requerendo a baixa do lançamento tributário.

Inicialmente, em consulta ao SITAFE – ARRECADAÇÃO – não se verificou recolhimento do imposto relativo a nota fiscal autuada.

Efetivado despacho à Gerência de Arrecadação – GEAR para confirmar a ocorrência do pagamento indicado pelo contribuinte autuado.

Em resposta, apresenta comprovação de recolhimento do ICMS-ST sob o código de receita 1968 - ICMS CONSUMIDOR FINAL ST NÃO CONTRIBUINTE OUTRA UF POR OPERAÇÃO – 1001, no valor de R\$ 3.216,98 em 23-09-22.

O referido recolhimento do imposto da operação foi realizado pelo destinatário das mercadorias.

A legislação tributária dispõe que o destinatário das mercadorias é o responsável pelo recolhimento do tributo quando não retido e pago pelo remetente, é o caso que se analisa.

O destinatário das mercadorias não contribuinte do estado de Rondônia. Este, efetivamente, recolheu o imposto devido da operação.

Operou os cálculos da seguinte forma (valor total da NF – 17.872,10 X 0,25 deduzindo o imposto destacado na NF) = 3.216,90 (conforme pagamento comprovado).

Dessa forma, em razão do pagamento do imposto, em relação a operação autuada, quitação realizada antes da lavratura do auto de infração, compreendo que o auto de infração deva ser declarado improcedente e, indevido o crédito tributário total lançado na peça básica de R\$ 3.565,48 (três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

4- CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **indevido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R\$ 3.565,48 (três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Desta decisão, pela improcedência, deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em razão do valor inferior a 300 (trezentas) UPFs de RO, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 01/09/2023 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.